



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13807.001041/98-49  
RECURSO Nº : 122.812  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 E 1994  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
INTERESSADA: ELDORADO S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 2002  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.019

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.**

Confirmação da decisão de 1º grau que cancelou o lançamento com base nas provas documentais trazidas aos autos pelo sujeito passivo e cuja idoneidade, autenticidade e escrituração regular foi confirmada pela fiscalização, em diligências procedidas.

**IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS. DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.**

Se o sujeito passivo traz aos autos, provas documentais que comprovam as despesas realizadas, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos comprovada pela fiscalização, em diligências determinadas, restabelece a dedutibilidade como custos e/ou despesas operacionais.

**IRPJ. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

A atualização monetária dos depósitos judiciais, no curso da pendência do litígio judicial, não comporta reconhecimento da receita de variação monetária face à indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

**IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIACÃO ACUMULADA.**

Não cabe a tributação da correção monetária da depreciação acumulada quando demonstrada que da glosa desta rubrica emerge a correção monetária passiva em igual valor que anula a glosa e não altera o lucro real e não comporta prejuízo para a Fazenda Nacional.

**IRPJ. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA E PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

A insuficiência de provisão para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por si só, não acarreta qualquer efeito no lucro real, no mês em que deixou de registrar contabilmente a referida provisão.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP).**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**PROCESSO Nº : 13807.001041/98-49**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.019**

3

**RECURSO Nº. : 122.812**  
**RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)**

## **RELATÓRIO**

A empresa **ELDORADO S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 62.545.579/0001-25, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 2280/2298, 2302/2305, 2309/2311, 2317/2319 e 2330/2349, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial correspondia a seguintes tributos e contribuições, acrescidos de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados em reais:

| TRIBUTOS | LANÇADOS       | JUROS          | MULTA          | TOTAIS         |
|----------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| IRPJ     | 284.951.670,93 | 212.344.718,23 | 213.713.753,23 | 711.010.142,39 |
| PIS      | 238.919,65     | 151.103,40     | 179.189,74     | 569.212,79     |
| COFINS   | 637.119,08     | 402.942,40     | 477.839,32     | 1.517.900,80   |
| IRFONTE  | 7.738.594,20   | 4.881.498,96   | 5.803.845,67   | 18.424.038,83  |
| CSLL     | 70.724.962,91  | 52.962.707,34  | 53.043.722,23  | 176.731.392,48 |
| TOTAIS   | 364.291.266,77 | 270.742.970,33 | 273.218.350,19 | 908.252.687,29 |

A decisão de 1º grau, de fls. 4851/4898, proferida em 17 de março de 2000 (Decisão DRJ/SPO Nº 000891) foi considerada prejudicada, por cerceamento do direito de defesa, conforme decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.013122-3 e Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.02243-0 e, por via de consequência, foi proferida nova decisão de 1º grau, de número 002437, em 30 de julho de 2001, de fls. 12456/12549.

Para melhor compreensão da matéria objeto do litígio, demonstra-se as bases de cálculo eleitas pela fiscalização e excluídas pela autoridade julgadora de 1º grau, como segue:

| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO<br>(item do AI)                                    | MÊS/ANO    | AUTUADAS             | EXCLUÍDAS          | MANTIDAS           |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|--------------------|--------------------|
| Receitas não contabilizadas (AI/1)                                       | 12/93      | 11.987.293,80        | 11.987.293,80      | 0                  |
| Passivo fictício(AI/2)                                                   | 12/94      | 22.427.796,81        | 16.378.244,68      | 6.049.552,13       |
| Custos ou despesas não comprovadas<br>(Auto de Infração – item 3)        | 01/94      | 11.598.984,04        | 11.328.984,04      | 270.000,00         |
|                                                                          | 02/94      | 9.305.460,00         | 9.154.910,00       | 150.550,00         |
|                                                                          | 03/94      | 1.040.276,35         | 455.566,35         | 584.710,00         |
|                                                                          | 04/94      | 7.464.977,47         | 6.812.396,58       | 652.580,89         |
|                                                                          | 05/94      | 64.234.957,85        | 59.886.381,85      | 4.348.576,00       |
|                                                                          | 06/94      | 44.615.855,87        | 28.768.473,87      | 15.847.382,00      |
|                                                                          | 07/94      | 17.006,88            | 17.006,88          | 0                  |
|                                                                          | 08/94      | 55.223,70            | 37.538,13          | 17.685,57          |
|                                                                          | 09/94      | 72.469,91            | 58.124,29          | 14.345,62          |
|                                                                          | 10/94      | 105.366,89           | 93.071,91          | 12.294,98          |
|                                                                          | 11/94      | 58.459,67            | 24.624,78          | 33.834,89          |
|                                                                          | 12/94      | 74.509,23            | 65.259,23          | 9.250,00           |
| Custos/despesas não necessárias(AI/4)                                    | 12/94      | 2.600.000,00         | 2.600.000,00       | 0                  |
| Depreciação de bens do Ativo<br>Imobilizado                              | 01 a 12/93 | 148.358.432.513,76   | 0                  | 148.358.432.513,76 |
| (Auto de Infração – item 5)                                              | 01 a 12/94 | 4.266.577.282,64     | 0                  | 4.266.577.282,64   |
| Despesa indevida de Correção<br>Monetária                                | 01/93      | 208.435.402.329,12   | 206.740.964.969,42 | 1.694.437.359,70   |
| Depreciação de bens(AI-item 6)                                           | 02/93      | 238.963.785.046,89   | 234.820.649.975,08 | 4.143.135.071,81   |
|                                                                          | 03/93      | 281.076.085.393,34   | 272.905.772.784,16 | 8.170.312.609,18   |
|                                                                          | 04/93      | 394.356.670.473,60   | 378.517.274.819,10 | 15.839.395.654,5   |
|                                                                          | 05/93      | 533.670.179.680,24   | 506.624.520.856,45 | 27.045.658.823,79  |
|                                                                          | 06/93      | 727.919.295.914,92   | 683.419.575.953,12 | 44.499.719.961,80  |
|                                                                          | 07/93      | 1.033.265.033.871,58 | 959.417.042.732,41 | 73.847.991.139,17  |
|                                                                          | 08/93      | 1.285.035.970,80     | 1.180.523.756,46   | 104.512.214,34     |
|                                                                          | 09/93      | 1.897.363.224,83     | 1.723.920.097,98   | 173.443.126,85     |
|                                                                          | 10/93      | 2.919.926.665,52     | 2.534.668.200,98   | 385.258.464,54     |
|                                                                          | 11/93      | 3.365.331.600,52     | 2.992.635.137,77   | 372.696.462,75     |
|                                                                          | 12/93      | 5.115.727.321,84     | 4.499.739.290,54   | 615.988.031,30     |
| Despesa indevida de Correção<br>Monetária                                | 01/94      | 7.502.374.349,75     | 7.461.973.048,47   | 40.401.301,28      |
| Depreciação de bens(AI-item 6)                                           | 02/94      | 10.664.861.281,23    | 10.498.885.884,19  | 165.975.397,04     |
|                                                                          | 03/94      | 17.693.802.016,18    | 17.217.749.664,14  | 476.052.352,04     |
|                                                                          | 04/94      | 23.291.959.988,08    | 22.425.950.955,45  | 866.009.032,63     |
|                                                                          | 05/94      | 33.498.678.482,38    | 31.923.464.051,38  | 1.575.214.431      |
|                                                                          | 06/94      | 51.586.133.655,72    | 48.651.115.794,53  | 2.935.017.861,19   |
|                                                                          | 07/94      | 4.156.341,57         | 4.046.687,16       | 109.654,41         |
|                                                                          | 08/94      | 2.074.873,92         | 1.739.774,89       | 335.099,03         |
|                                                                          | 09/94      | 2.588.007,72         | 2.366.489,83       | 221.517,89         |
|                                                                          | 10/94      | 1.378.643,24         | 1.242.377,09       | 136.266,15         |
|                                                                          | 11/94      | 2.134.589,97         | 1.966.487,91       | 168.102,06         |
|                                                                          | 12/94      | 1.813.698,26         | 1.540.616,97       | 273.081,29         |
| Despesa indevida de Correção<br>Monetária                                | 01 a 12/93 | 992.622.423.267,15   | 0                  | 992.622.423.267,15 |
| Contrato de mútuo (AI, item 6)                                           | 01 a 12/94 | 44.086.734.006,59    | 0                  | 44.086.734.006,59  |
| Insuficiência de CM – depósitos judiciais<br>(Auto de Infração – item 7) | 01 a 12/93 | 915.342.387.347,80   | 915.342.387.347,80 | 0                  |
| Insuficiência de CM s/ mútuo (AI, item 7)                                | 01 A 12/94 | 43.355.356.650,62    | 43.355.356.650,62  | 0                  |
| Adições da Provisão p/ IRPJ e<br>CSLL(AI/8)                              | 01 a 12/94 | 1.556.417.521,93     | 0                  | 1.556.417.521,93   |
|                                                                          | 12/94      | 14.833.101,00        | 14.833.101,00      | 0                  |

|                                |            |                             |                             |                             |
|--------------------------------|------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Postergação de Receitas (AI/9) | 01 a 05/94 | 602.413.421,11              | 0                           | 602.413.421,11              |
| <b>TOTAIS</b>                  |            | <b>5.725.903.027.172,30</b> | <b>4.351.429.585.209,10</b> | <b>1.374.473.441.963,20</b> |

As bases de cálculo adotadas pela fiscalização para fins de incidência de PIS/FATURAMENTO e COFINS foram as seguintes:

| DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES<br>(Item do Auto de Infração) | MÊS/ANO | LANÇADAS              | EXCLUÍDAS             | MANTIDAS            |
|-------------------------------------------------------------|---------|-----------------------|-----------------------|---------------------|
| Receitas não contabilizadas (AI-item 1)                     | 12/93   | 11.987.293,80         | 11.987.293,80         | 0                   |
| Postergação de Receitas (AI-item 3)                         | 01/94   | 50.178.832,97         | 50.178.832,97         | 0                   |
|                                                             | 02/94   | 70.604.750,23         | 70.604.750,23         | 0                   |
|                                                             | 03/94   | 115.858.481,56        | 115.858.481,56        | 0                   |
|                                                             | 04/94   | 150.985.302,12        | 150.985.302,12        | 0                   |
|                                                             | 05/94   | 214.786.054,23        | 214.786.054,23        | 0                   |
| Passivo fictício (AI-item 2)                                | 12/94   | 22.427.796,81         | 16.378.244,68         | 6.049.552,13        |
| <b>TOTAIS</b>                                               |         | <b>636.828.511,72</b> | <b>630.778.959,59</b> | <b>6.049.552,13</b> |

As bases de cálculo para fins de incidência de Imposto de Renda na fonte foram as seguintes:

| DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES<br>(Item do Auto de Infração) | MÊS/ANO | LANÇADAS              | EXCLUÍDAS             | MANTIDAS             |
|-------------------------------------------------------------|---------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| Receitas não contabilizadas (AI-item 1)                     | 12/93   | 11.987.293,80         | 11.987.293,80         | 0                    |
| Custos ou despesas não comprovadas (AI-item 3)              | 01/94   | 11.598.984,04         | 11.328.984,04         | 270.000,00           |
|                                                             | 02/94   | 9.305.460,00          | 9.154.910,00          | 150.550,00           |
|                                                             | 03/94   | 1.040.276,35          | 455.566,35            | 584.710,00           |
|                                                             | 04/94   | 7.464.977,47          | 6.812.396,96          | 652.580,51           |
|                                                             | 05/94   | 64.234.957,85         | 59.886.381,85         | 4.348.576,00         |
|                                                             | 06/94   | 44.615.855,87         | 28.768.473,87         | 15.847.382,00        |
|                                                             | 07/94   | 17.006,88             | 17.006,88             | 0                    |
|                                                             | 08/94   | 55.223,70             | 37.538,13             | 17.685,57            |
|                                                             | 09/94   | 72.469,91             | 58.124,29             | 14.345,62            |
|                                                             | 10/94   | 105.366,89            | 93.071,91             | 12.294,98            |
|                                                             | 11/94   | 58.459,67             | 24.624,79             | 33.834,88            |
|                                                             | 12/94   | 74.509,23             | 65.259,23             | 9.250,00             |
| Passivo fictício (AI-item 2)                                | 12/94   | 22.427.796,81         | 16.378.244,68         | 6.049.552,13         |
| <b>TOTAIS</b>                                               |         | <b>173.058.638,47</b> | <b>145.067.876,78</b> | <b>27.990.761,69</b> |

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foram adotadas as bases de cálculo para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, excetuadas aquelas parcelas que não tem repercussão na base de cálculo da contribuição, quais sejam, ajuste do lucro real decorrente de insuficiência de provisão para o imposto sobre a renda, de R\$ 14.833.101,00, custos não necessários relativos à indenização trabalhista de R\$ 2.600.000,00 e, ainda, a compensação com a base de cálculo negativa nos meses de maio, junho, setembro e outubro de 1994.

Após o julgamento de 1º grau, o processo administrativo fiscal foi desmembrado: o recurso de ofício permaneceu com o mesmo número e a exigência

mantida e objeto de recurso voluntário foi transferida para o processo nº 10880.008895/00-71.

O recurso de ofício que é o caso destes autos diz respeito as seguintes matérias:

a – omissão de receitas, caracterizadas por falta de contabilização de receitas (item 1, do Auto de Infração);

b – omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (item 2, do Auto de Infração);

c – custos ou despesas consideradas não comprovadas e relacionadas com propaganda e publicidade (item 3, do Auto de Infração);

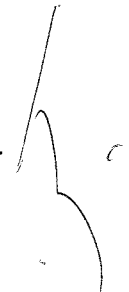
d – encargos de mútuo registrados na contabilidade como contingências trabalhistas e fiscais consideradas não necessárias (item 4, do Auto de Infração);

e – receitas de correção monetária dos depósitos judiciais (item 7, do Auto de Infração); e,

f – correção monetária das depreciações acumuladas (item 6, do Auto de Infração);

g – provisão para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não adicionadas ao lucro real (item 8, do Auto de Infração).

É o relatório.



## VOTO

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Os quatro primeiros itens objetos de recurso de ofício e correspondentes aos itens 1 a 4, do Auto de Infração, que a decisão recorrida julgou favoravelmente ao sujeito passivo e cancelou em parte o lançamento diz respeito à matéria de fato e de exame de provas documentais anexadas pelo sujeito passivo, na impugnação apresentada.

De fato, tendo em vista as provas documentais anexadas aos autos pela impugnante, a autoridade julgadora de 1º grau converteu o julgamento em diligência (em duas oportunidades) para que a autoridade lançadora pudesse manifestar sobre as mesmas e confirmar o efetivo contábil daqueles documentos apresentados.

Após realização de diligências, a autoridade lançadora considerou aceitáveis os documentos apresentados e regularmente escriturados no Livro Diário e a autoridade julgadora acolheu a proposta da fiscalização.

Em se tratando de matéria de prova e uma vez comprovado em diligências a validade dos documentos e de sua respectiva escrituração nos livros comerciais, entendo que deva ser confirmada a decisão de 1º grau, face ao que dispõe o artigo 29, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, sou pela negativa de provimento ao recurso de ofício relativamente aos seguintes tópicos:

a – cancelamento do lançamento correspondente a omissão de receitas, por não contabilizadas, no valor de R\$ 11.987.293,80, em dezembro de 1993, tendo em vista que a fiscalização confirmou que o sujeito passivo escriturou a receita

de correção monetária em julho de 1994 e, portanto, se fosse o caso, a infração cometida pelo contribuinte seria a de postergação de pagamento de imposto, em virtude de inexatidão quanto ao período de competência e não seria omissão de receita;

b – cancelamento de parte do lançamento correspondente a omissão de receitas, caracterizadas por passivo fictício ou passivo não comprovado, no montante de R\$ 16.378.244,68, face às provas apresentadas pelo sujeito passivo, na fase impugnativa e aceitas pela autoridade lançadora;

c – restabelecimento de custos ou despesas operacionais correspondentes à propaganda e publicidade, de janeiro a dezembro de 1994, tendo em vista que o sujeito passivo apresentou os documentos correspondentes que foram aceitos pelos diligenciantes;

d – cancelamento da tributação da parcela de R\$ 2.600.000,00, que embora escrituradas como contingências trabalhistas e fiscais, não ficou comprovado que a mesma tenha resultado em redução indevida do lucro tributável, cujo fato foi reconhecido pela fiscalização, em diligências efetuadas;

Uma vez que a diligência foi determinada pela autoridade julgadora de 1º grau, os fatos apurados e comprovados pela fiscalização constitui uma extensão da competência jurisdicional da autoridade julgadora.

A decisão recorrida homologou os exames efetuados pela fiscalização e, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, sou pela confirmação da decisão recorrida.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA**

No item 6, do Auto de Infração, a fiscalização glosou toda a despesa de depreciação, nos anos-calendário de 1993 e 1994, sob o fundamento de inexistência de controle individualizado de cada bem depreciable e, glosou, também, a correção monetária da depreciação acumulada pelo mesmo motivo, ou seja, se não

existe controle individualizado para cada bem, não há como confirmar a exatidão dos cálculos de depreciação e de sua correção monetária.

A decisão recorrida aceitou parcialmente os argumentos expendidos pela impugnante, em respeito ao princípio da verdade material, no sentido de que a depreciação é uma conta redutora do Patrimônio Líquido e no caso dos autos, o saldo da conta PREJUÍZOS ACUMULADOS é exatamente igual ao da conta DEPRECIAÇÃO ACUMULADA, cuja ocorrência prolongou-se indefinidamente.

Diante deste quadro, a decisão recorrida fez a seguinte apreciação:

*“Assim, pode-se dizer com segurança que não havendo o encargo de depreciação e sua correção monetária o saldo da conta PREJUÍZOS ACUMULADOS seria zero. Com isso, o Patrimônio Líquido restaria aumentado e ao ter seu saldo atualizado, resultaria maiores despesas de correção monetária. Essas despesas adicionais seriam no exato valor que deixou de ser considerado em virtude da falta de comprovação do controle individualizado dos bens do ativo.*

*Diante desse fato, é inegável que os autuantes, ao glosarem a depreciação acumulada, pela falta e garantia da exatidão do seu saldo, deveriam ter considerados também os seus efeitos, caso contrário, restaria desequilibrado o resultado da correção monetária do balanço. O principal efeito seria reconhecer que em não comprovado o saldo da conta depreciação acumulada, obrigatoriamente, esse valor estaria compondo o montante do patrimônio líquido. Uma vez corrigidas monetariamente essas contas cujos saldos são credores, encontrar-se-ia o mesmo valor de despesa de correção monetária resultante da atualização da conta depreciação acumulada, portanto, o débito correspondente à correção monetária do saldo da conta depreciação acumulada existiria de qualquer modo, deixando de influenciar o resultado do exercício e, por conseguinte, o lucro.*

*Nunca se deve perder de vista que o tributo somente pode ser exigido se comprovada a ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ, em particular, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que no caso em apreço foi identificado ao momento em que a glosa promovida pela fiscalização reduziu as despesas, desnudando um suposto lucro tributável. Ocorre, porém, que se desqualificada a despesa de correção monetária da depreciação acumulada, deve-se, por outro lado, notar que a inexistência desta implica na existência de outra no seu exato valor, pois não haveria a redução do patrimônio líquido, em suma, a autuada não obteria qualquer ganho patrimonial ou mesmo redução de seu resultado financeiro. Eis, portanto, a razão pela*

*qual a glosa promovida pelo autuante quanto à correção monetária da depreciação acumulada é incorreta, pois não há ocorrência de fato gerador, nesse caso."*

Como se vê, a autoridade julgadora examinou o reflexo decorrente de eventual excesso de correção monetária da depreciação e que mesmo que houvesse o alegado excesso, este excesso estaria anulado com a correção monetária do Patrimônio Líquido que resultaria em correção monetária passiva, de igual valor.

A decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo, motivo porque opino pela confirmação relativamente a este tópico.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A decisão recorrida entendeu que, embora os depósitos judiciais sejam atualizados monetariamente, o sujeito passivo não tem a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores correspondentes à correção monetária.

Os depósitos judiciais permanecem vinculados ao processo judicial enquanto pendente o litígio junto ao Poder Judiciário e, portanto, somente após a sentença definitiva e/ou autorização da autoridade judicial para levantamento do depósito, poderia caracterizar a ocorrência do fato gerador face ao disposto nos artigos 116 e 117, do Código Tributário Nacional.

Esta matéria já está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes e, também, no âmbito do Poder Judiciário, de forma a não mais pairar qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão recorrida.

#### ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A autuação deu-se porque a fiscalização entendeu que ficou caracterizada a adição a menor ao lucro líquido de R\$ 14.833.101,00, com base na Ata da Assembléia Geral Ordinária, em virtude de insuficiência de Provisão para o Imposto sobre a Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994 não registra provisão para o Imposto sobre a Renda ou para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em nenhum dos meses daquele ano e, portanto, a matéria não versa sobre a indedutibilidade do Imposto sobre a Renda, como despesas operacionais e a obrigatoriedade de adição ao lucro líquido.

A acusação fiscal diz respeito, unicamente, a obrigatoriedade de adição ao lucro líquido, independentemente da prova do registro contábil, já que a acusação estriba-se na Ata da Assembléia Geral Ordinária.

Uma vez que não se trata de adição ao lucro líquido de uma despesa contabilizada e não dedutível para efeitos fiscais e, embora a decisão recorrida tenha sido reticente quanto ao aspecto abordado, deu razão ao sujeito passivo quanto ao efetivo efeito tributário que ocorreria somente a partir do período-base subsequente e cancelou o lançamento.

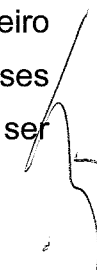
Desta forma, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva posto que examinou a incidência tributária sobre a pessoa jurídica e que o procedimento adotado pelo sujeito passivo está consoante as regras de preenchimento da declaração de rendimentos e apuração do lucro real.

Assim, sou pela negativa de provimento ao recurso de ofício, relativamente a este tópico.

### **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO**

A decisão recorrida reconstituiu a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com as bases de cálculo apurados em lançamento de ofício.

A decisão está consoante com a pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que os prejuízos fiscais ou as bases negativas, devidamente registrados nos assentamentos fiscais e contábeis, podem ser



compensados com as bases de cálculo apuradas pela fiscalização em lançamento de ofício.

### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Relativamente à tributação reflexa, a decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida aos demais lançamentos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Entretanto, a decisão recorrida excluiu da base de cálculo de PIS e COFINS as parcelas tributadas a título de postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, correspondentes aos meses de janeiro a maio de 1994.

A justificativa da decisão recorrida é a de que aquelas contribuições têm como fato gerador o faturamento e, portanto, a postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência não tem aplicação para o PIS e COFINS.

A decisão recorrida está correta não merece qualquer crítica por parte desta Câmara.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**